



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROCOLO Nº <u>23808/2019</u>
Recebido em. <u>07/06/2019</u>
Horário. <u>10:57</u> horas
Rúbrica: <u>[assinatura]</u>

PROJETO DE LEI Nº 28 /2019

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS
PARA USO GRATUITO EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE
NOVA VENÉCIA-ES AOS
CONSUMIDORES.**

O Vereador *José Luiz da Silva* da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal combinado com o art. 88, inciso III, do Regimento Interno apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros nas dependências dos estabelecimentos destinados ao comércio, serviços, atividades empresariais ou bancárias, localizadas no Município de Nova Venécia-ES, para fins de utilização gratuita por seus consumidores.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, de atividades empresariais ou bancárias, os seguintes:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e afins;
- II – supermercados, mercados e padarias;
- III – lojas de departamento, de vestuário, de móveis e afins;
- IV - casas de espetáculos, cinemas, parques temáticos, clubes recreativos e afins;
- V – agências bancárias, escritórios, consultórios médicos, consultórios odontológicos e afins.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º cujas áreas possuam até 50 m² (cinquenta metros quadrados) deverão disponibilizar no mínimo um banheiro dotado de vaso sanitário e lavatório, enquanto os estabelecimentos com área acima de 50 m² (cinquenta metros quadrados) deverão disponibilizar no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório por sexo.

Parágrafo único. Deverá ser afixado em local visível aviso da existência de banheiro disponibilizado aos consumidores, contendo ainda o número desta lei e o telefone do PROCON do Município de Nova Venécia-ES para o registro de eventuais reclamações.

Art. 4º A expedição do alvará de funcionamento pelo Poder Executivo ficará condicionada às imposições desta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem à presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vereador



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminhamos o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros para uso gratuito em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Nova Venécia-ES aos consumidores para apreciação e deliberação.

A propositura tem por finalidade trazer maior dignidade e conforto aos consumidores que se encontram nas dependências dos estabelecimentos destinados ao comércio, serviços, atividades empresariais ou bancárias, adquirindo produtos ou serviços.

Ocorre que muitas vezes o consumidor é surpreendido negativamente com a ausência de sanitários nos estabelecimentos de serviços e produtos em geral, causando-lhe um constrangimento indevido.

Com efeito, propõe-se seja tornada obrigatória a disponibilização de banheiros aos consumidores por ser medida de dignidade a aqueles que prestigiam o comércio de um modo geral.

Esperamos assim, que os nobres colegas Vereadores aprovelem o presente Projeto de Lei, dada a pertinência da matéria apresentada.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vereador